



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.004992/2009-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.817 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2023  
**Recorrente** EMMANUELLE HELENA DA SILVA JORGE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Comprovação de término de contrato de prestação de serviço em sede de recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 23 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Lançamento, de fls. 04 a 07, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, no valor de R\$203,25, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/10/2009), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 389,76.
2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:
  - 2.1. Omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.902,40 da fonte pagadora Prefeitura de Sobrado. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$504,63;
3. O contribuinte apresentou SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, sendo a mesma indeferida, conforme consta do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL fls.02.
4. Devidamente cientificado da autuação em 18/12/2009, fl. 18, o contribuinte apresentou em 18/12/2009 a impugnação de fl. 01, para alegar em síntese que:
  - 4.1. Não houve omissão de rendimentos, uma vez que a Prefeitura de Sobrado informou na DIRF valores que não foram pagos a ela.
  - 4.2. Somente trabalhou um mês e meio nessa Prefeitura, recebendo ao todo R\$3.225,60.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para efetuar o lançamento da omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2012, Recurso Voluntário, repisando seus argumentos impugnatórios ao

alegar a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$12.600,00.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados nesta fase recursal.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Ora cabível a colação de excertos do Voto combatido, destacando os motivos de manutenção do lançamento pela DRJ:

...

6. Foi acostada ao processo a cópia de uma Declaração de Rendimentos emitida pela Prefeitura de Sobrado, a qual informa o recebimento do valor bruto total de R\$ 3.225,60, relativo aos meses de abril e maio de 2007, referente ao cargo de enfermeira PSF, submetida ao regime de excepcional interesse público - EIP.

7. A contribuinte anexou ainda ao processo a cópia dos recibos de pagamento de salário dos meses de abril e maio de 2007, os quais comprovam o recebimento de vencimentos nos valores de R\$ 1.209,60 e R\$ 2.016,00, em 28/05/2007 e 27/06/2007, respectivamente. .

...

**8. Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não anexou ao processo um documento que comprovasse o término de sua prestação de serviço junto à Prefeitura de Sobrado, como, por exemplo, a rescisão de seu contrato de trabalho.**  
(ora grifado)

9. Assim, entendo que não foi demonstrado através de prova documental hábil e idônea que houve erro de preenchimento da DIRF nos meses de julho a dezembro de 2007. Além disso, de acordo com a consulta feita ao sistema Portal DIRF de fl. 19, percebe-se que a Prefeitura de Sobrado retificou sua DIRF em 11/03/2008, porém não alterou os valores informados, conforme alegação do contribuinte.

...

Neste momento recursal apresenta a interessada **novos documentos**, com destaque especial para a Declaração da Prefeitura da Paraíba (e-fl. 33) indicando como data de rescisão de contrato de trabalho com a interessada em 30/05/2007. Tal prova pode ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que não só visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, mas também porque combate diretamente a falta de prova de término de sua prestação de serviço à Edilidade questionada pela Primeira Instância. Em que pese o fato da divergência em relação à DIRF apresentada e mesmo retificada pela Prefeitura, de bom alvitre considerar a materialidade do documento que indica o fim do contrato de trabalho sobrepondo-se a uma declaração de IRRF preenchida de forma equivocada da pessoa jurídica.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão, com **afastamento total da omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica ainda remanescente.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima